



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0000218-75.2018.5.17.0009

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO - CNPJ:
39.634.928/0001-63

ADVOGADO: MAYARA FARDIM ANTUNES - OAB: ES18937

ADVOGADO: NATHALIA NEVES BURIAN - OAB: ES9243

RÉU: SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO
EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SETEMEES - CNPJ: 28.145.746/0001-02

RÉU: SIND CONFERENTES DE CARGAE DESC NOS PORTOS DO E E SANTO - CNPJ:
28.145.241/0001-48

RÉU: PORTOCEL-TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A - CNPJ:
28.497.394/0001-54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 7º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA - ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv09@trtes.jus.br
RTOrd 0000218-75.2018.5.17.0009
AUTOR: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO
AVULSO
RÉU: SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E
COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO
DO ESPIRITO SANTO - SETEMEES, SIND CONFERENTES DE CARGAE
DESC NOS PORTOS DO E E SANTO, PORTOCEL-TERMINAL
ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A

Vistos etc.

**ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR
PORTUARIO AVULSO** aciona **SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES
AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SETEMEES, SIND CONFERENTES DE CARGAE DESC NOS PORTOS
DO E E SANTO e PORTOCEL-TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A**,
pretendendo, em sede de tutela antecipada, a) que os reclamados se abstenham de aplicar o acordo
coletivo que autoriza a contratação de trabalhadores avulsos sem a intermediação do OGMO,
suspendendo-se os seus efeitos, b) que os sindicatos reclamados se abstenham de firmar novos acordos
coletivos com o mesmo objeto (fornecimento direto de mão de obra de trabalhador portuário avulso a
terminais portuários localizados dentro ou fora do Porto Organizado de Vitória e Barra do Riacho); c) que
o terceiro reclamado se abstenha de firmar novos acordos coletivos objetivando o fornecimento direto de
mão de obra de trabalhador portuário avulso sem a intermediação do OGMO.

Em síntese, o reclamante alega que a contratação de trabalhadores portuários avulsos deve ser feita, necessariamente, com a intermediação do OGMO.

Junta a seguinte documentação aos autos, identificadas pela parte como: atos constitutivos, termo de compromisso, CCT, ACT, correspondência eletrônica, dentre outros.

Isto Posto, DECIDE-SE:

A outorga da tutela antecipada, nos termos do artigo 294 do NCPC pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



Délio Maranhão conceitua o trabalhador avulso como aquele "*que presta serviços, na orla marítima, trabalhando, sem vínculo empregatício, para várias empresas (tomadoras de serviço), que o requisitam à entidade fornecedora de mão-de-obra*". (Maranhão, Délio - Instituições de Direito do Trabalho, 19ª ed. São Paulo: LTR, 2000, Vol.1, p. 315).

Trata-se, pois, de tipo especial de trabalhador que tem como ambiente de atuação a área portuária e que, se distingue do trabalhador com vínculo empregatício, basicamente, pela eventualidade do serviço que presta a diversos tomadores de forma intermediada.

Em virtude da diversidade dos tomadores de mão-de-obra no mercado específico do porto, é essencial a organização do serviço por entidade gerenciadora de mão de obra, o que é feito pelo OGMO, desde a Lei 8.630/93.

A Lei 12.815/2013, em seu artigo 32, destaca, como finalidade do OGMO, a administração do fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e a manutenção com exclusividade do seu registro.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 9.719/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, atribui ao OGMO a elaboração de escalas do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio.

A Lei de Modernização dos Portos, em seu artigo 40, possibilita o trabalho portuário por trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos, sendo que o §2º do mesmo dispositivo legal determina que a contratação desses trabalhadores como empregados deve ser feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO.

É bem verdade que o diploma normativo referido, em seu artigo 44, faculta aos titulares de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado na forma do contrato, convenção ou acordo coletivo, sem impor a exclusividade prevista no §2º do artigo 40 anteriormente citado.

Contudo, referida autorização, como expressamente prevê a lei, diz respeito tão somente às contratações de trabalhadores com vínculo empregatício, por prazo indeterminado.

Isso porque, considerando que compete ao OGMO, por determinação legal, a exclusividade do registro dos trabalhadores portuários avulsos (artigo 32 da Lei 12.815) e a responsabilidade por fazer as escalas de trabalho (artigo 5º da Lei 9.719), sem que a lei fizesse, neste



ponto, qualquer diferenciação entre os portos organizados e os terminais privativos, impõe-se concluir que a contratação de portuários avulsos, ainda que por terminais privativos, deve ser intermediada, necessariamente, pelo órgão gestor de mão de obra.

É dizer: nos portos organizados, a prestação de serviço portuário pode ser feita por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos, sendo que, em ambos os casos, é imprescindível a intermediação do OGMO; já nos terminais privativos, o serviço também pode ser executado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício e por trabalhadores portuários avulso, contudo, a intermediação do OGMO somente é imprescindível no segundo caso.

Há de se registrar que, desde a Lei 8.630/1993, os sindicatos profissionais foram impossibilitados de fazer a intermediação de mão de obra do trabalhador avulso portuário, pois, desde então, tal atribuição foi conferida com exclusividade para o OGMO. Essa mudança foi louvável, uma vez que é evidente o conflito de interesses do sindicato quando atua na defesa dos direitos e interesses da categoria e quando se transforma em um "locador e gestor de mão de obra", sofrendo ingerência de empresas tomadoras de serviço.

Além disso, importante destacar que a legislação elenca, dentre as atribuições do OGMO, o dever de zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho portuário avulso (artigo 33, V, da Lei 12.815/2013 e artigo 9º da Lei 9.719/98) e o responsabiliza, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho (artigo 33, §2º, da Lei 12.815/2013).

Também a NR 29 da Portaria 3214 de 08/06/78, que trata da segurança e saúde no trabalho portuário, atribuiu como competência do OGMO ou do empregador: "a) proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário; b) responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC; c) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA no ambiente de trabalho portuário; d) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional - PCMSO abrangendo todos os trabalhadores portuários" (item 29.1.4.2).

Logo, entender como possível a contratação de trabalhadores portuários avulsos diretamente com os sindicatos, e não com a intermediação do OGMO, além de violar a lei, autoriza o desvirtuamento da função precípua das entidades sindicais, com claro comprometimento de sua missão, e afasta dos trabalhadores uma série de garantias legais destinadas à proteção de sua saúde.



Não bastasse, há de se destacar que a contratação feita sem a intermediação do OGMO lhe retira também a exclusividade na elaboração das escalas de trabalho, o que, como já dito, tem previsão legal (artigo 5º da Lei 9.719/98). E isso também pode acarretar uma série de violação de normas trabalhistas de proteção à saúde, pois a possibilidade de o mesmo avulso ser escalado tanto pelo OGMO como pelos sindicatos sem a observância do rodízio não assegura o respeito, por exemplo, do intervalo interjornada (artigo 8º da Lei 9.719/98) e do gozo de férias.

Diante do exposto, entendo presente o *fumus bonis iuris*, consistente na probabilidade do direito postulado, e o *periculum in mora*, já que claro o risco de dano à saúde dos trabalhadores portuários avulsos, capazes de autorizar a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Defiro, pois, parcialmente, a tutela antecipada para determinar que os Reclamados se abstenham de aplicar as novas regras de escalação do acordo coletivo de trabalho firmado, com objetivo de fornecimento de mão de obra de trabalhador portuário avulso, sem a intermediação do OGMO e de utilizar quaisquer meios de contratação de trabalhadores portuários avulsos sem a intermediação do OGMO, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 por cada trabalhador avulso contratado sem a intermediação do OGMO.

Intimem-se, COM URGÊNCIA através de mandado por Oficial de Justiça de plantão.

VITORIA, 23 de Março de 2018

GERMANA DE MORELO
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
de171c6	23/03/2018 08:51	Decisão	Decisão